PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0071165-73.2013.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 711657320134013400

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO	:	[redacted]
ADVOGADO	:	AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. IPI. VEÍCULO IMPORTADO. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Inicialmente, deve-se advertir que o pedido da parte autora está adstrito à declaração de inexigibilidade do IPI sobre a importação de veículo automotor. Assim, nada é requerido sobre a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-COFINS importação. A sentença é, pois*, ultra petita*, devendo o seu dispositivo ser adequado ao pedido formulado na inicial.

2. Quanto à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de veículo importado com a finalidade de uso próprio, a questão foi objeto de julgamento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, tendo sido considerada indevida a incidência do IPI na hipótese. Entretanto, destaco que resta pendente o julgamento do RE 723651/PR, submetido ao regime do art. 543-B do CPC (Repercussão Geral), com voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio desfavorável ao afastamento do tributo em análise.

3. "*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.396.488/SC, segundo o qual não há incidência do IPI sobre veículo automotor importado para uso próprio"* (AGRESP 1380486, rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 28/05/2015).

4. No tocante às custas, é de se salientar que a isenção do pagamento das custas não exime a União de efetuar o reembolso das que foram pagas pela parte vencedora. Ademais, nenhum excesso na fixação da verba honorária, que foi arbitrada em quantia que atende aos princípios da razoabilidade e equidade.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2016 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
Relator